



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.900 - PR (2012/0093894-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : QUANTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS COM PRECATÓRIOS. FATO SUPERVENIENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. DECRETO 6.335/2010. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no art. 267, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar que a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009 implicou ausência de interesse processual da impetrante.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que, após as regras trazidas pela EC 62/2009, que regulam os procedimentos a serem observados para o pagamento de precatórios, e pela superveniência de legislação tributária estadual que incorporou a nova metodologia, fica prejudicada a pretensão almejada no *mandamus*.

3. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ já vem se manifestando em sentido contrário à pretensão da contribuinte, por reconhecer a inviabilidade de compensar débito tributário com precatório emitido por ente público distinto e entre pessoas jurídicas diversas.

4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.900 - PR (2012/0093894-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : QUANTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 429, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, §2º, DO ADCT. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em suas razões, a recorrente pretende, com base no art. 78, § 2º, do ADCT, ver reconhecido seu direito de compensar débitos tributários (ICMS) com créditos oriundos de precatórios, além de defender que o advento da Emenda Constitucional 62/2009 não retirou a possibilidade jurídica do pedido formulado na inicial.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pelo não seguimento do presente recurso (fls. 587-591, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.900 - PR (2012/0093894-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2012.

A contribuinte é cessionária de precatório emitido contra o Estado do Paraná e pretende compensá-lo com débitos de ICMS, nos termos do art. 78, 2º, do ADCT.

O Tribunal de origem, com fundamento no art. 267, IV, § 3º, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, denegando a Segurança, por considerar que a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009 e a edição do Decreto estadual 6.335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual.

Não merece reparo o aresto impugnado, tendo em vista que a pretensão almejada na ação mandamental encontra-se prejudicada pelas novas regras trazidas pela EC 62/2009, que alterou os preceitos que supostamente assegurariam o direito vindicado pela recorrente, bem como pela superveniência de nova legislação tributária por meio da qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT.

Sobre o tema, cito recentes julgados deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS.

1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT.

2. Nesse contexto, não se mostra viável a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT.

Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10; e RMS 28.783/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe de 18.8.2011; e AgRg no RMS 35.365/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.5.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.894/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/08/2012).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º, ART. 78, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo.

2. Da mesma maneira, o STJ não tem admitido a inclusão de precatórios alimentares no parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, bem como tem obstado a compensação de tributos com créditos oriundos de entidades com personalidade jurídica distinta, a exemplo do DER/PR, autarquia estadual.

3. Após a reforma legislativa, o STJ tem mantido os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná pela perda de objeto do mandamus, reconhecendo a higidez da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pelo recorrente, bem como em virtude da edição do Decreto 6.335/2010, por meio do qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11 e RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10.

4. A nova sistemática de pagamento de precatórios aplica-se, inclusive, aos pleitos de compensação realizados anteriormente à modificação constitucional, uma vez que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Precedentes.

5. Ainda que assim não fosse, o Pretório Excelso, no bojo das ADIs 2.356 e 2.362, suspendeu liminarmente a eficácia do art. 78 do ADCT.

Isso significa que não subsiste preceito normativo que confira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eficácia liberatória aos precatórios mencionados na ação mandamental, o que prejudica o pleito formulado pelo impetrante.

Precedente: AgRg no RMS 36.179/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.12.11.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.365/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2012).

Ademais, esta Corte também entende ser inviável a compensação de débito tributário com precatório emitido por ente público distinto e entre pessoas jurídicas diversas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível em caso de lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. *É inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoas jurídicas distintas (autarquia estadual - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem). Precedentes do STJ.*

3. *Nesse contexto, desnecessário analisar suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a "tributos da entidade devedora".*

4. *A inexistência de identidade entre o devedor dos precatórios e o credor do tributo (Estado) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional.*

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 33.992/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL N. 418/2007. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIOS PROVENIENTE DE AÇÃO MOVIDA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO COM PRECATÓRIO DE AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de ação mandamental em que se objetiva a compensação, com base no art. 78, § 2º, do ADCT, de débitos de ICMS com crédito de precatório judicial vencido, e não pago, proveniente de ação movida contra entidade da administração estadual indireta (DER-PR), adquirido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro por meio de cessão de direitos.

2. O mandado de segurança se presta à defesa de direito líquido e certo e, se de natureza preventiva, necessita da demonstração de que tal direito encontra-se na iminência de ser violado. No caso, não se constata direito líquido e certo da impetrante.

3. A ausência do direito líquido e certo decorre tanto da natureza do precatório indicado à compensação, nos quais o devedor originário é uma autarquia estadual, quanto do fato de não haver legislação estadual autorizando a compensação de débitos de ICMS do Estado com precatório proveniente de ação movida contra entidade da administração estadual indireta (DER-PR).

4. Isso, porque o art. 78, § 2º, do ADCT é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora; e, se assim o é, diante do princípio tributário da legalidade estrita, à míngua de legislação tributária específica autorizando a compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com precatórios provenientes de ações movidas contra as entidades da administração indireta, não pode o Poder Judiciário determinar tal operação.

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 28.500/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2009).

Inviável, portanto, a pretensão da impetrante, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0093894-2

RMS 37.900 / PR

Números Origem: 794056900 794056902

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUANTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
LTDA
ADVOGADO : MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.